



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 10, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1983.

Autoriza o Governo  
no do Estado de Rondo  
nia a contrair emprê  
timo junto ao Banco Nan  
cional de Desenvolvim  
ento Econômico e Soci  
al.

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta  
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Rondônia autorizado a contrair empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de..... Cr\$ 23.261.398.650,00 (vinte e três bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e cinquenta cruzeiros), equivalente a 3.885.000 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil) ORTN's nesta data.

Parágrafo único - O empréstimo a que alude o "caput" deste artigo destinar-se-á à construção de aproximadamente 1.050 (um mil e cinquenta) quilômetros de rodovias vicinais coletoras, tendo em vista a continuidade do Programa de Desenvolvimento Integrado da Região Noroeste - POLONOROESTE, cujo órgão responsável pela implantação será o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO.

Art. 2º Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, parte da cota do Fundo de Participação dos Estados - FPE, no montante mensal necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Parágrafo único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas desde que o montante mensal do Fundo de Participação dos Estados - FPE se torne insuficiente para garantia do financiamento. <

1 07

Publicado no Diário Oficial  
nº 466 do dia 7/12/83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA



LEI Nº 1.123 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1983

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia, com a finalidade de estudar, propor e acompanhar a execução das políticas econômicas e sociais do Estado.

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia será constituído por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia terá como atribuições: I - estudar e propor as políticas econômicas e sociais do Estado; II - acompanhar a execução das políticas econômicas e sociais do Estado; III - emitir pareceres e recomendações sobre as políticas econômicas e sociais do Estado; IV - promover estudos e pesquisas sobre as condições econômicas e sociais do Estado; V - colaborar com o Poder Executivo na execução das políticas econômicas e sociais do Estado.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia será presidido pelo Governador do Estado e terá como membros titulares o Vice-Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, o Presidente do Conselho Estadual de Planejamento Econômico e Social, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Cultural e o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Esportivo e Recreativo.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia terá como membros suplentes o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, o Presidente do Conselho Estadual de Planejamento Econômico e Social, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Cultural e o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Esportivo e Recreativo.

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia será instalado no dia 15 de dezembro de 1983, no Palácio do Governador do Estado de Rondônia, em Porto Velho, Rondônia.





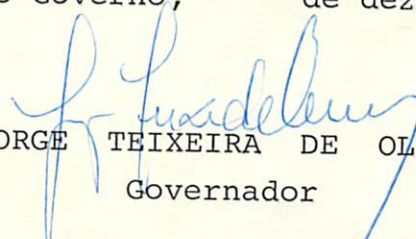
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

fl.2

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, de dezembro de 1983. 2

  
JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Governador